



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

REGIME DE URGÊNCIA

Publique-se Inclua-se em
pauta por UMA sessão
28 / nov / 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

São Paulo, 28 de novembro de 1996.

A-nº 105/96

FLS. Nº 01
PROJ. 7723
2

Recebido na ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
às 18 horas 50 minutos
S. Paulo, 28 de novembro de 1996
Edson Has 30as

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantia, a transferir o controle acionário de sociedades controladas pelo Estado e a assumir obrigações, e dá outras providências correlatas.

Consubstanciada em acordo assinado com a União, ora submetido à aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, a providência tem por objetivo último o equacionamento da dívida mobiliária e contratual do Estado junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e à Nossa Caixa-Nosso Banco S/A.

A Exposição de Motivos que me foi dirigida pelo Secretário da Fazenda e que faço anexar a esta Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Assembléia, justifica amplamente a presente iniciativa.

O conjunto de medidas proposto é o resultado de esforço consciencioso deste Governo e da União no sentido de encontrar solução viável para a recuperação financeira e administrativa daquelas instituições bancárias, com reflexos extremamente positivos no saneamento das contas públicas.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
7723 de 29/11/1996
Art. 34 folhas



0255596
28 NOV 10 50 96



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Trata-se, pois, de propositura de notório e premente interesse coletivo, razão pela qual solicito, com apoio no artigo 26 da Constituição do Estado, que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

FLS. No	02
PRO	7723

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	03
PROG.	7723

Lei nº _____, de _____ de _____ de 1996.

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de sociedades controladas pelo Estado e a assumir obrigações, e dá outras providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento junto à União, com vistas ao refinanciamento das dívidas mobiliária e contratual do Estado e de entidades de sua administração indireta, inclusive das empresas sob o controle acionário do Estado, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e à Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., consolidadas nos termos e condições do "Protocolo de Acordo" celebrado entre o Governo Federal e o Governo do Estado, observadas as demais prescrições legais aplicáveis a contratações da espécie.

§ 1º - O financiamento referido no 'caput' terá prazo de 30 (trinta) anos e será corrigido pelo IGP-DI/FGV, mais juros de até 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - Os créditos que o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e a Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. têm junto ao Estado e a entidades da administração indireta do Estado, inclusive junto a empresas sob o controle acionário do Estado, serão adquiridos pela União previamente à celebração do contrato referido no 'caput', que se subrogará nos direitos e obrigações respectivos.

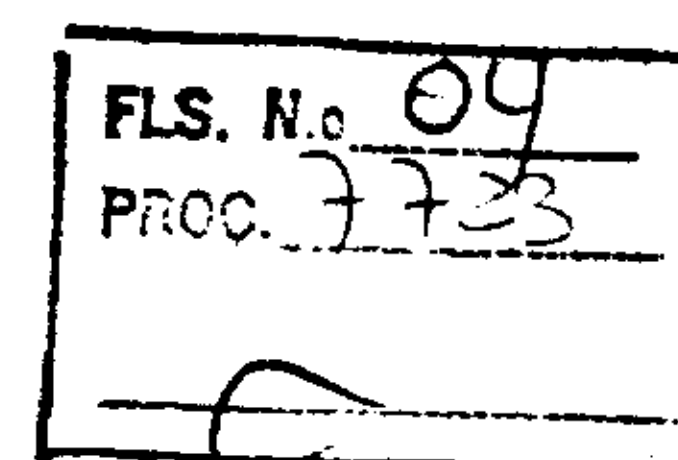
Artigo 2º - Para a obtenção do financiamento a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia à União, que recairá sobre:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos artigos 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



II - receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à União ou a entidades por ela controladas, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias nominativas do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, de propriedade da Fazenda do Estado, representativas do controle acionário da Instituição.

Parágrafo único - Empresa especializada a ser contratada de comum acordo, observada a legislação sobre licitações, apurará, no prazo de 1 (um) ano, o valor definitivo da transferência, sem prejuízo das demais atribuições fixadas no item 4º, alínea "c", do "Protocolo de Acordo".

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir as obrigações dos contratos de financiamento e refinanciamento celebrados ao amparo da Lei Federal nº 7.976/89 e da dívida externa renegociada, contraída até 30 de setembro de 1991, de responsabilidade da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. e da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, garantidas pelo Estado.

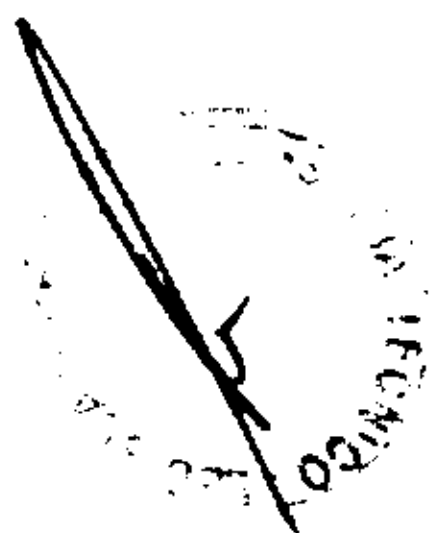
Parágrafo único - Para os fins do disposto no 'caput', fica o Poder Executivo autorizado a oferecer à União a garantia referida no artigo 2º desta lei.

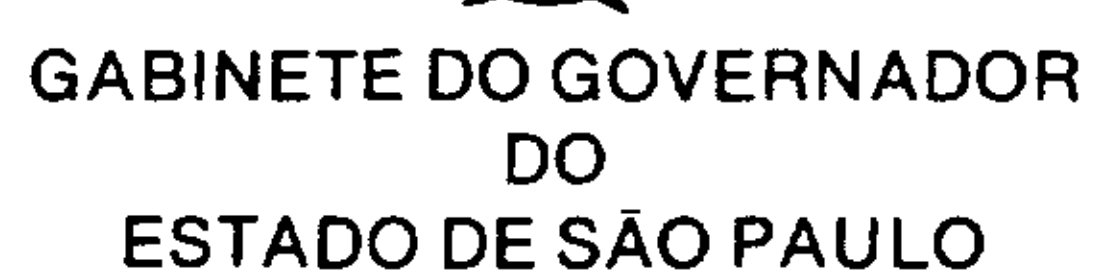
Artigo 5º - O artigo 5º da Lei nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, nos exatos termos da obrigação contratual, a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, admitidos até 22 de maio de 1975, bem como da suplementação de pensão dos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, mediante amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Estado junto àquela Instituição."

Artigo 6º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de que tratam os artigos 1º e 4º.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

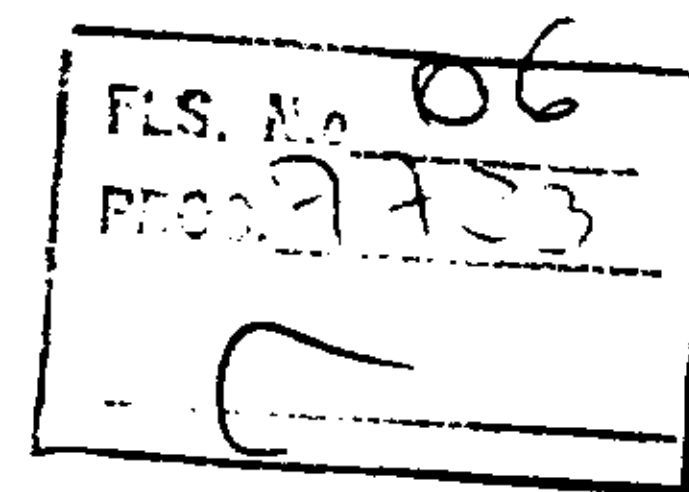




Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 1º, 2º e 7º da Lei nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996.

Mário Covas

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — impostos sobre:

- a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II — adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a:

I — relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II — relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV — terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

I — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II — a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III — poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V — é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI — salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII — em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII — na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX — incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII — cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, *b*, do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

.....

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

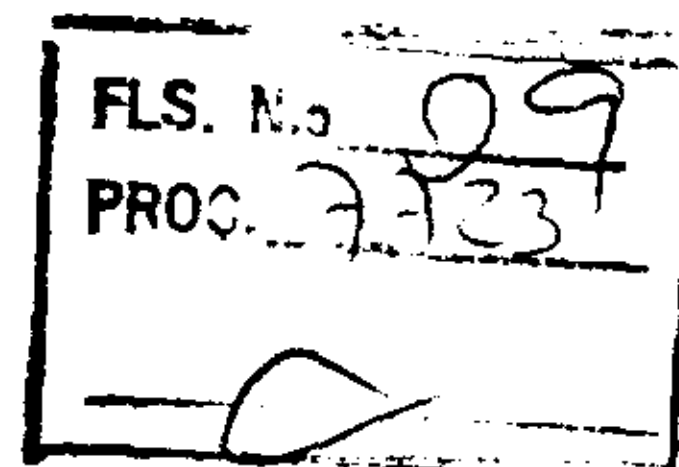
§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS



.....

Seção II
Dos orçamentos

.....

Art. 167. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.”

“Art. 42.

§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º.

“Art. 102.

I –
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”

“Art. 103.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador Geral da República.”

“Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”

“Art. 156.

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.”

“Art. 160.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.”

“Art. 167.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às opera-

ções de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, *a e b*, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”

***Art. 2º** A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular.

Art. 3º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado *Inocêncio Oliveira*, Presidente – Deputado *Adylson Motta*, 1º Vice-Presidente – Deputado *Fernando Lyra*, 2º Vice-Presidente – Deputado *Wilson Campos*, 1º Secretário – Deputado *Cardoso Alves*, 2º Secretário – Deputado *B. Sá*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador *Humberto Lucena*, Presidente –

■ LEI Nº 9.343, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de empresa e a assumir obrigações, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — contrair financiamento junto ao Tesouro Nacional, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da dívida do Estado e de suas entidades junto

ao Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, com prazo de 30 (trinta) anos, correção cambial e juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano, observadas as demais prescrições legais e regulamentares aplicáveis a contratações da espécie;

II — prestar garantias ao Tesouro Nacional objetivando a contratação da operação de crédito a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único — O produto da operação de que trata o inciso I deste artigo deverá ser aplicado única e exclusivamente na amortização das dívidas do Tesouro Paulista e das empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.

Artigo 2º — A garantia de que trata o inciso II do artigo anterior recairá sucessivamente sobre:

I — direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;

II — receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993;

III — 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias nominativas do capital social do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, de propriedade da Fazenda do Estado, mediante caução junto ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

...

Artigo 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, nos exatos termos da obrigação contratual, a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, admitidos até a data de 13 de maio de 1974, bem como da complementação da pensão dos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, mediante amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Tesouro Paulista junto àquela Instituição.

Parágrafo único — Para a execução dos serviços administrativos, visando o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.

...

Artigo 7º — É de responsabilidade do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa o pagamento da complementação de aposentadorias e pensões de seus empregados admitidos entre 14 de maio de 1974 e 22 de maio de 1975.

...

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

FLS. Nº	14
PROQ	2733

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

.....

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

*IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*³⁾

.....

FLS. 116
PROJ. 7-33

LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da Administração Direta e Indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os contratos de financiamento e refinanciamento de que trata esta Lei serão firmados pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e conterão, necessariamente, cláusulas estipulando:

I — correção monetária e juros equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos;

II — vinculação das quotas ou parcelas referidas no art. 159 da Constituição Federal, em garantia;

III — pagamento integral dos juros, inclusive nos períodos de carência;

IV — demais cláusulas e condições usualmente pactuadas em negócios jurídicos da espécie; e

V — o pagamento semestral, pelo mutuário, ao Banco do Brasil S.A., de uma comissão de administração, correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor existente no último dia civil dos meses de junho e dezembro de cada ano, no vencimento e na liquidação do contrato.

Art. 4º Todos os eventuais benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta Lei, serão automaticamente repassados às entidades, referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento e de financiamento de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei estabelecerão prazo de carência para o pagamento do principal até o último dia civil do exercício de 1994.

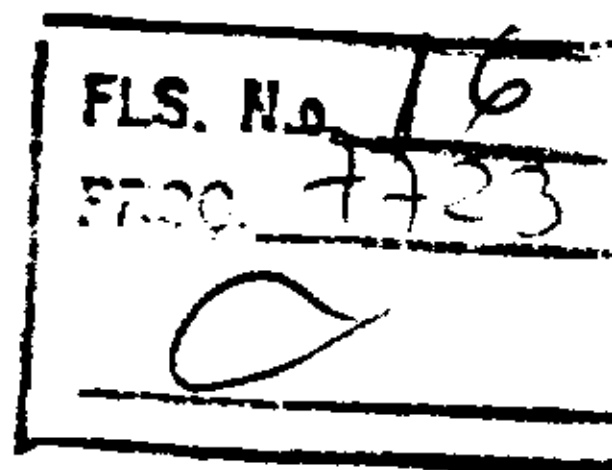
Art. 6º Serão refinanciadas, nos prazos desta Lei, as operações de créditos internas realizadas com base no disposto nos Votos nº 340, de 30 de julho de 1987, e nº 548, de 14 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Máilson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
Gabinete do Secretário

1

São Paulo, 27 de novembro de 1996.

Ofício GS/CCP nº 741/96

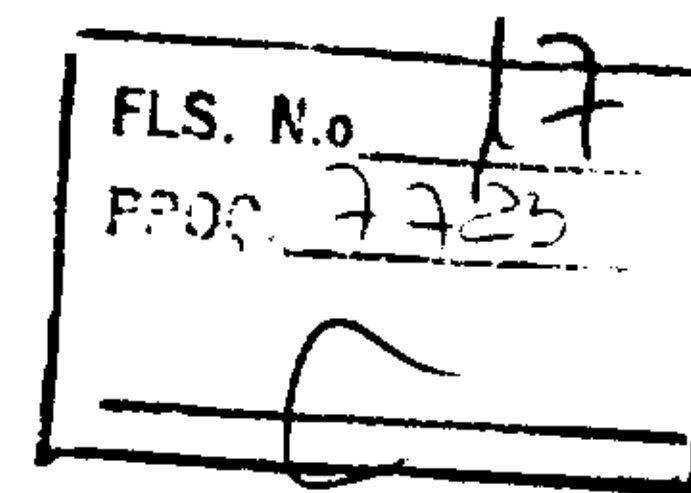
Senhor Governador,

Este Governo vem administrando desde o seu primeiro dia um passivo de natureza financeira de expressiva magnitude. Herdou dívidas em atraso junto a empreiteiros, fornecedores, decorrentes de sentenças judiciais (precatórios), além de um elevado estoque de dívidas mobiliária e contratual e de débitos junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. e à Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Um passivo tão elevado e variado não poderia ser equacionado nos angustos limites dos recursos fiscais do Estado. Daí por que, o Poder Executivo está adotando uma série de medidas para consolidar e equacionar de forma consistente os estoques antes mencionados.

Assim, as dívidas junto a empreiteiros e as decorrentes de sentenças judiciais estão em fase de consolidação e registro, para fins de participação nos leilões de títulos da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, recentemente criada para contribuir no saneamento das finanças estaduais. Não obstante a adoção desse mecanismo de "securitização", o Governo do Estado vem destinando recursos orçamentários para liquidar parte desses compromissos.

A Sua Excelência, o Senhor
DOUTOR MÁRIO COVAS
DD. Governador do Estado
Palácio dos Bandeirantes - São Paulo



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
Gabinete do Secretário

2

O Estado possui, ainda, dívidas mobiliária e contratual no valor de R\$ 60.306,6 milhões, dos quais R\$ 16.259,8 milhões representam a dívida interna e externa (R\$ 5.137,3 milhões) e contratual (R\$ 11.222,5 milhões) já refinanciada, cujo perfil de vencimento e as condições financeiras são compatíveis com a capacidade de pagamento do Estado. Se acham pendentes de equacionamento R\$ 43.946,8 milhões, assim distribuídos: R\$ 18.074,1 milhões de dívida mobiliária, R\$ 20.598,2 milhões junto ao BANESPA e R\$ 5.274,5 milhões junto à Nossa Caixa, todos referidos a 31.10.96 (Anexo I).

Assim, no decorrer dos últimos meses o Governo do Estado, por meio desta Secretaria, negociou com o Governo Federal os termos de um acordo para viabilizar a consolidação e refinanciamento do estoque das suas dívidas mobiliária e contratual junto ao BANESPA e à Nossa Caixa.

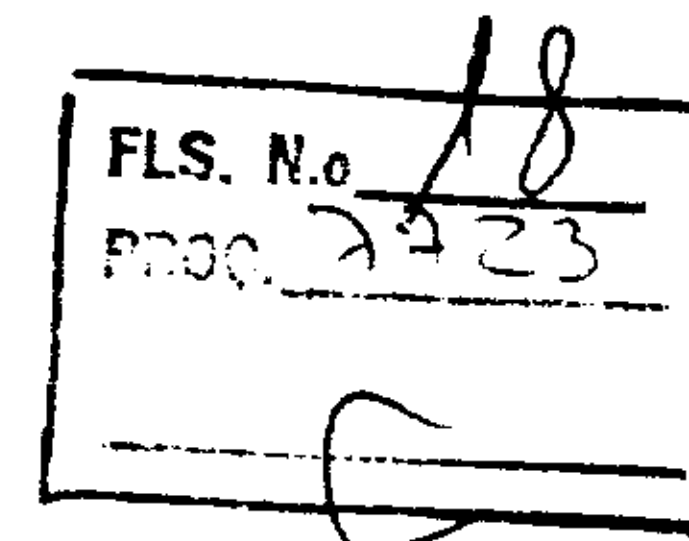
Esse processo culminou com a assinatura do anexo "Protocolo de Acordo" (Anexo II), que define os princípios e condições básicas que nortearão a implementação das medidas acordadas.

As bases do acordo têm como premissa a necessidade de se reestruturar o estoque das dívidas financeiras não renegociadas, a mobiliária e a contratual junto ao BANESPA e à Nossa Caixa, e, também, a de gerar superávits primários, como forma de garantir a melhoria da qualidade do gasto público.

É notório o esforço de ajuste que este Governo vem realizando desde o início da gestão de Vossa Excelência. Foram adotadas medidas drásticas de redução de custos, notadamente das despesas de custeio, reduzidas em cerca de 30% no ano de 1995, e de investimentos diretos do Estado, assim como estão sendo implantados Programas de Modernização da Administração Tributária e Financeira, que tem o objetivo específico de aumentar a arrecadação e melhorar a gestão financeira do Tesouro.

O déficit orçamentário ao final do primeiro ano do Governo foi de apenas 2,8%, contra 18% no ano de 1994. A expectativa para o presente exercício é de total equilíbrio na execução orçamentária.

Apesar de não ter contraído novos empréstimos em moeda nacional e inobstante todo o esforço, inclusive com o dispêndio de R\$ 3.477,2 milhões com o serviço da dívida total no ano de 1995 e de R\$ 3.837,5 milhões até 31 de outubro p.p., as dívidas financeiras do Estado aumentaram substancialmente, em decorrência da política monetária restritiva praticada pelo Governo Federal. Os quadros anexos bem demonstram o quanto foi dito linhas atrás (Anexos III).



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
Gabinete do Secretário

3

O esforço de ajuste não se encerra nas medidas de redução de despesas e aumento de receitas, conta com o imprescindível reforço do Programa Estadual de Desestatização, criado pela Lei Estadual nº 9.361/96, que vem sendo implantado pelo Conselho Diretor do referido Programa.

Todavia, dado o crescimento exponencial da dívida financeira do Tesouro, é preciso que tais estoques sejam refinanciados em prazo e condições mais razoáveis, sob pena de tornar inviável a administração financeira do Estado e inócuo todo o esforço que vem sendo feito pelo Governo do Estado para recuperar a capacidade de investimento do Estado em áreas essenciais, como saúde, educação, segurança, saneamento ambiental e transportes metropolitanos.

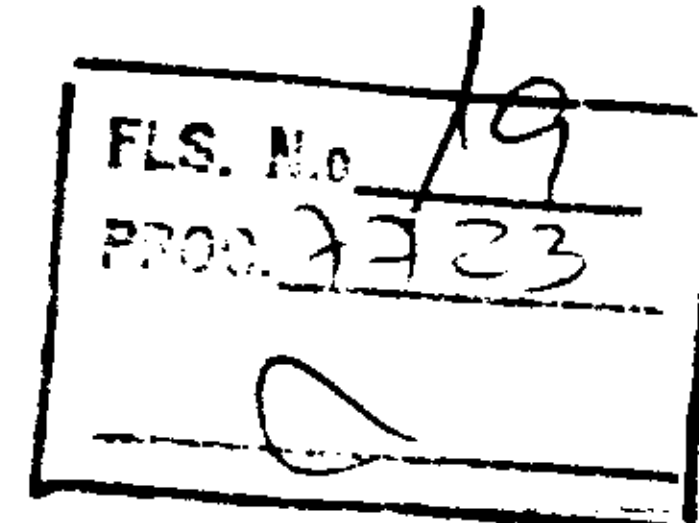
Assim é que, o Governo Federal se dispõe a refinarciar o estoque das dívidas mobiliária e contratual (junto ao BANESPA e à Nossa Caixa) em condições financeiras e de prazo que sejam compatíveis com a capacidade de pagamento do Tesouro do Estado, pleiteando em troca a assunção de compromissos com metas de ajuste fiscal, que façam com que a relação dívida/receita seja decrescente até atingir, em 30.06.2008, a proporção de um para um.

O Governo Federal refinanciará, nos termos do “Protocolo de Acordo”, o estoque consolidado da dívida mobiliária e das dívidas contratuais junto ao BANESPA e à Nossa Caixa, cujos saldos em 31.10.96 montavam em R\$ 43.946,8 milhões. Para obter o refinanciamento, o Estado fará uma amortização extraordinária com ativos privatizáveis no valor de R\$ 7,4 bilhões, equivalente a 20% (vinte por cento) dos saldos daquelas dívidas em 31 de março de 1996.

O valor dos ativos, corrigido nas mesmas bases do contrato de financiamento, será incluído numa conta gráfica, cujo saldo será deduzido do valor obtido quando da venda dos mesmos.

As condições do refinanciamento serão: prazo de 30 (trinta) anos, correção pelo IGP-DI, juros de 6% (seis por cento) ao ano e amortização mensal pela “Tabela Price”, com o primeiro vencimento em 30.04.97.

Vale mencionar que, as condições acima mencionadas e constantes do Protocolo são equivalentes às oferecidas aos Estados da Federação que já concluíram suas negociações com o Governo Federal, bem como incorporam as particularidades do caso Paulista, especialmente no que se refere às condições para refinanciamento das dívidas do Estado e de suas entidades junto ao BANESPA e à Nossa Caixa.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
Gabinete do Secretário

4

O Estado oferecerá em garantia do financiamento a ser contraído junto ao Tesouro Nacional suas receitas próprias (ICMS) e os direitos de crédito relativos à participação do Estado na arrecadação federal (FPE), tudo em conformidade com a Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

O Estado comprometerá 13% (treze por cento) da sua Receita Líquida Real (RLR) mensal com os encargos do financiamento e o que ultrapassar esse limite será incorporado ao saldo devedor do contrato de financiamento. O pagamento desse resíduo somente ocorrerá quando o serviço da dívida refinanciada comprometer valor inferior ao referido limite. O nível de comprometimento da RLR decrescerá a partir do momento em que o resíduo incorporado ao saldo devedor estiver liquidado e a relação dívida/receita atingir a meta acordada de um para um.

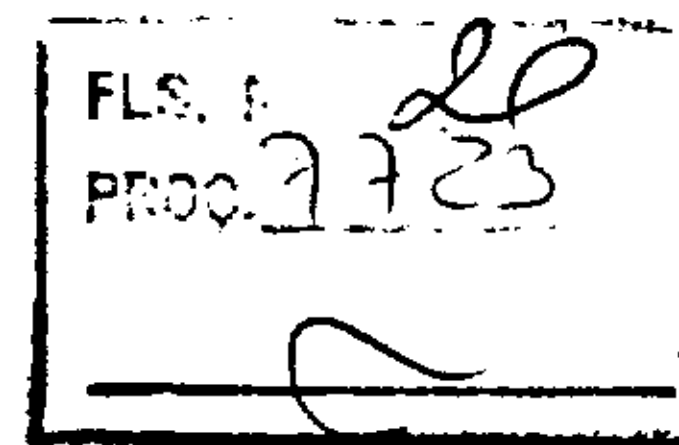
O artigo 4º da minuta de Projeto de Lei prevê a assunção formal pelo Estado das obrigações dos contratos de financiamento e refinanciamento celebrados ao amparo da Lei nº 7.976/89 e da dívida externa renegociada de responsabilidade das sociedades controladas pelo Estado, mas cujo pagamento vem sendo feito, desde a origem, com recursos orçamentários do Tesouro, na qualidade de garantidor de tais operações.

Como reconhecimento do esforço que o Governo Estadual vem realizando para ajustar suas contas, o Estado poderá, ainda, reduzir o percentual de amortização extraordinária em até 30% (trinta por cento), desde que as empresas de energia elétrica por ele controladas amortizem suas dívidas junto à ELETROBRÁS.

O acordo prevê, também, o saneamento e reestruturação das instituições financeiras do Estado, a ser realizado com base na Medida Provisória dos Bancos Estaduais.

Primeiramente, o Governo Federal adquirirá os créditos que o BANESPA e a Nossa Caixa têm contra o Estado e suas entidades da Administração Indireta, subrogando-se nos direitos e obrigações. Imediatamente após, tais créditos serão refinanciados pelo Governo Federal nos termos já referidos. Vale dizer que, a operação mencionada não irá impor perdas patrimoniais às instituições, tendo, pelo contrário, o propósito de recuperá-las e solucionar de uma vez por todas os problemas de liquidez por elas enfrentados.

Em contrapartida, o Estado se compromete a transferir à União 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias nominativas do BANESPA, de sua propriedade, reservando-se o direito de, se o desejar e se possível, reaver o controle da instituição ao final do processo de saneamento.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
Gabinete do Secretário

5

A adoção desse mecanismo decorre da falta de condições do Estado de manter o controle de duas instituições financeiras, pois nos termos da Medida Provisória dos Bancos Estaduais, para fazê-lo deveria amortizar com ativos 50% (cinquenta por cento) das dívidas que possui junto àquelas instituições - em valores de 31.10.96, R\$ 13.436,0 milhões -, o que não é possível no momento. Ademais, há outras dívidas que o Estado precisa equacionar como, por exemplo, as junto a fornecedores e empreiteiros e as decorrentes de sentenças judiciais (precatórios), para o que também precisará dispor de ativos de propriedade da Fazenda do Estado.

A transferência do controle acionário do BANESPA para a União será seguida da adoção de uma administração profissional para o Banco, contratada de comum acordo, na forma da legislação sobre licitações, para exercer a gestão plena, diagnosticar os problemas estruturais da instituição e adotar as medidas de ajuste necessárias à viabilização do Banco e avaliar o seu patrimônio líquido para fins de definição do valor definitivo de transferência das ações do Estado à União.

A celebração desse Acordo tem como premissa a continuidade das operações e o fortalecimento do BANESPA, bem como soluciona em definitivo os seus problemas patrimoniais e de liquidez, decorrentes do alto grau de endividamento do Governo do Estado junto àquela Instituição. Tal fato cria condições excepcionais para a recuperação da credibilidade e confiança da população nos bancos paulistas.

Ainda com vistas ao saneamento do BANESPA, o Estado assumirá o passivo relativo à complementação de aposentadorias e suplementação de pensionistas do BANESPA, mediante a amortização, em valor equivalente, da dívida do Estado junto àquela Instituição.

Além das inegáveis vantagens de caráter financeiro que o Estado terá com a celebração do ajuste, há que se considerar ainda que o Governo do Estado recuperará em sua plenitude a capacidade de gestão financeira, permitindo uma melhor administração do caixa do Tesouro.

São essas, Senhor Governador, as razões que fundamentam o ajuste retratado no "Protocolo de Acordo" com o Governo Federal, cuja implementação depende de prévia aprovação da E. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, especialmente para autorizar o Poder Executivo a contrair financiamento junto ao Tesouro Nacional, outorgar garantias à União e alienar o controle acionário do BANESPA.

Ante o exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei, com vistas à elaboração de Mensagem à



FLS. N.º	21
PROC.	7223

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
Gabinete do Secretário

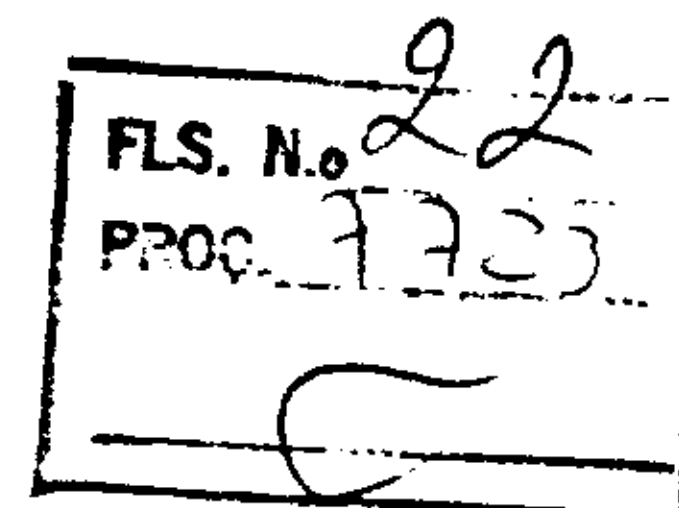
6

E. Assembléia Legislativa, a quem cabe conceder as autorizações necessárias à consecução do Acordo celebrado com o Governo Federal.

À vista da relevância da matéria e da necessidade de implementação o mais rápido possível das medidas preconizadas, permito-me recomendar a Vossa Excelência que faça constar da Mensagem à Assembléia pedido de tramitação em regime de urgência, como lhe faculta o artigo 26, da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as melhores expressões de minha elevada estima e real apreço.

YOSHIAKI NAKANO
Secretário da Fazenda



1

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de sociedades controladas pelo Estado e a assumir obrigações, e dá outras providências correlatas.

Faço saber que a Assembléia Legislativa

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento junto à União, com vistas ao refinanciamento das dívidas mobiliária e contratual do Estado e de entidades de sua administração indireta, inclusive das empresas sob o controle acionário do Estado, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e à Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., consolidadas nos termos e condições do “Protocolo de Acordo” celebrado entre o Governo Federal e o Governo do Estado, observadas as demais prescrições legais aplicáveis a contratações da espécie.

§ 1º - O financiamento referido no 'caput' terá prazo de 30 (trinta) anos e será corrigido pelo IGP-DI/FGV, mais juros de até 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - Os créditos que o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e a Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. têm junto ao Estado e a entidades da administração indireta do Estado, inclusive junto a empresas sob o controle acionário do Estado, serão adquiridos pela União previamente à celebração do contrato referido no 'caput', que se subrogará nos direitos e obrigações respectivos.

Artigo 2º - Para a obtenção do financiamento a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia à União, que recairá sobre:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos artigos 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;



FLS. N.º	23
PROC.	7723
	0

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
Gabinete do Secretário

8

II - receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à União ou a entidades por ela controladas, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias nominativas do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, de propriedade da Fazenda do Estado, representativas do controle acionário da Instituição.

Parágrafo único - Empresa especializada a ser contratada de comum acordo, observada a legislação sobre licitações, apurará, no prazo de 1 (um) ano, o valor definitivo da transferência, sem prejuízo das demais atribuições fixadas no item 4º, alínea "c", do "Protocolo de Acordo".

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir as obrigações dos contratos de financiamento e refinanciamento celebrados ao amparo da Lei Federal nº 7.976/89 e da dívida externa renegociada, contraída até 30 de setembro de 1991, de responsabilidade da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. e da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, garantidas pelo Estado.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no 'caput', fica o Poder Executivo autorizado a oferecer à União a garantia referida no artigo 2º desta lei.

Artigo 5º - O artigo 5º da Lei nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, nos exatos termos da obrigação contratual, a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, admitidos até 22 de maio de 1975, bem como da suplementação de pensão dos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, mediante amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Estado junto àquela Instituição."



FLS. N.º	24
PROC.	7723

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
Gabinete do Secretário

9

Artigo 6º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de que tratam os artigos 1º e 4º.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 1º, 2º e 7º da Lei nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, aos de
de 1996.

Mário Covas



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

FLS. N.º 25

PROT. 7723

COORDENADORIA DE CRÉDITO E DO PATRIMÔNIO - CCP

ESTOQUE DA DÍVIDA CONTRATUAL

ESPÉCIE/MODALIDADE	POSIÇÃO			PRAZO (anos)	VENCTO FINAL	TAXA DE JUROS
	30.12.94	30.12.95	31.10.96			
I - REFINANCIADAS UNIÃO						
- Lei 7.976/89	2.630,8	2.901,3	2.700,2	20	2.009	Libor + 0,8125% a.a.
- Lei 8.727/93	3.452,6	4.758,0	4.880,7	20	2.014	9,242 % a.a + TR/IGP-M/TJLP
- Acordo Dív. Externa	3.340,0	4.052,0	3.641,6	14 a 35	2.024	Libor semestral + spread 13/16
Sub-Total - I	9.423,4	11.711,3	11.222,5	-	-	-
II - NÃO REFINANCIADAS						
- Mobiliária	9.549,5	14.602,6	18.074,1	5	2.000	2,5 a 2,0 % a.m
- Janespa	9.380,5	15.604,5	20.598,2	12	2.004	3,5 a 2,0 % a.m
- Nossa Caixa	2.240,9	4.174,0	5.274,5	20	2.014	1,8 a 0,7 % a.m + Taxa Captação
Subtotal - II	21.170,9	34.381,1	43.946,8	-	-	-
III - OUTRAS DÍVIDAS						
- Externa (1)	999,6	1.244,0	2.167,7	12 a 15	2.013	7% a.a. + Var.Cesta Moeda
- Interna	2.564,7	2.952,1	2.969,6	20	2.021	2,0 a 3,5% a.m
Subtotal - III	3.564,3	4.196,1	5.137,3	-	-	-
TOTAL GERAL (I+II+III)	34.158,6	50.288,5	60.306,6	-	-	-

(1) - Organismos Internacionais + Agencias Oficiais estrangeiras.

Obs: Cotação US\$
31.12.94: R\$ 0,846
31.12.95: R\$ 0,972
31.10.96: R\$ 1,027

PROTOCOLO DE ACORDO
ENTRE
O GOVERNO FEDERAL
E O GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Este protocolo consubstancia os entendimentos havidos entre o **Governo Federal**, representado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, e pelo Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS, e o **Governo do Estado de São Paulo**, doravante denominado **Estado**, representado por seu Governador, por seus Secretários de Fazenda e do Planejamento, pelo Presidente da Nossa Caixa Nosso Banco S.A. (NCNB), e pelo Presidente do Conselho Diretor do Banco do Estado de São Paulo S.A. (BANESPA).

CONSIDERANDO:

1º) a necessidade de dar-se ao **Estado** condições que aumentem seu grau de eficiência, garantam a melhoria dos seus serviços e assegurem, à população, melhores condições de vida e bem-estar social;

2º) a necessidade de garantir a geração de superávits primários de forma sustentada no **Estado**, com a simultânea melhoria da qualidade do gasto público;

S m my
42.
C

3º) a existência de dívidas do **Estado** de expressivo montante, que se encontram com o seu serviço pendente de equacionamento que seja sustentável no longo prazo;

4º) que o **Estado** está implementando programa de reformas que incluem privatizações, concessões de serviços públicos e redução de despesas com pessoal;

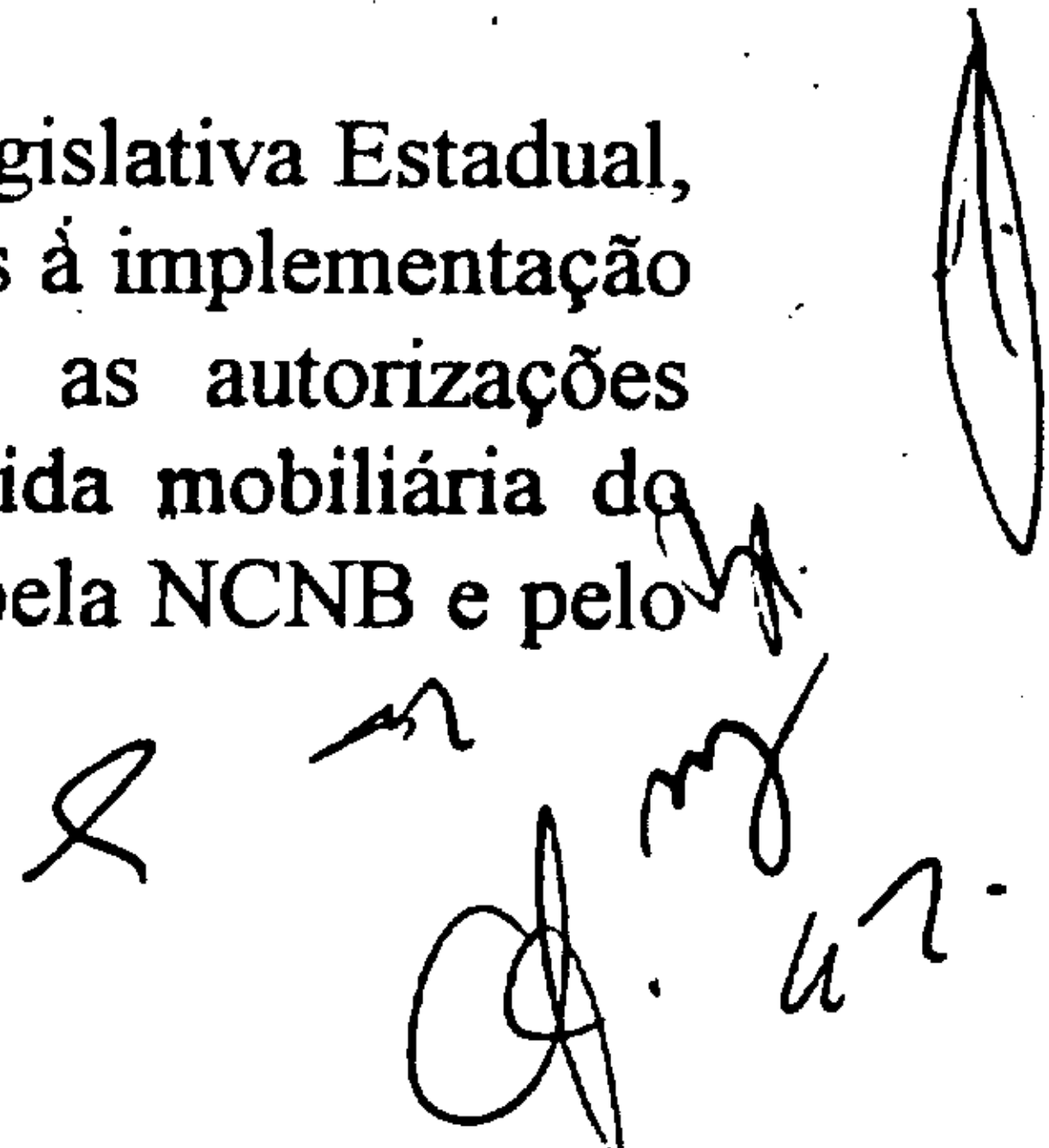
5º) que a implementação de programa dessa natureza também é do interesse do **Governo Federal**,

OS REPRESENTANTES DO GOVERNO FEDERAL E DO ESTADO
ACORDAM OS SEGUINTE PONTOS:

1º) O **Estado** estabelecerá, em conjunto com o Governo Federal, no prazo máximo de 90 dias contados da data de assinatura deste protocolo, programa de reestruturação e de ajuste fiscal de longo prazo, doravante denominado **Programa**, com observância dos termos e condições estabelecidos neste documento.

2º) Além de outros objetivos específicos, o **Programa** terá como meta fiscal básica, até 30.06.2008, a redução da dívida financeira total do **Estado** a valor não superior ao de sua receita líquida real (RLR), anual, segundo trajetória a ser definida no **Programa**. Este parâmetro básico será doravante denominado relação dívida/receita. Até que esta meta seja atingida o **Estado** não emitirá nova dívida mobiliária, exceto para atender ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e somente contratará novas dívidas, incluindo empréstimos junto a organismos financeiros internacionais, se se mantiver sempre decrescente a relação dívida/receita na trajetória acordada, sem postergar a data acima estabelecida. O **Governo Federal** não dará aval ou autorização a qualquer empréstimo que implique o descumprimento desta condição.

3º) Condicionado à prévia aprovação, pela Assembléia Legislativa Estadual, de lei ou leis autorizativas da adoção das medidas necessárias à implementação do **Programa**, o **Governo Federal**, desde que obtidas as autorizações legislativas necessárias no plano federal, refinanciará a dívida mobiliária do **Estado** existente em 31/03/96 e os empréstimos concedidos pela NCNB e pelo



BANESPA ao **Estado** ou a entidades por ele controladas, existentes na mesma data, nas condições a seguir indicadas:

a) os valores a serem refinanciados serão consolidados em um único contrato, cujo valor do principal será calculado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$P = V_{DM} + V_{NCNB} + V_{BANESPA}$$

Onde:

P = Valor do principal do contrato de refinanciamento

V_{DM} = Valor da dívida mobiliária na data de corte, deduzido da respectiva amortização extraordinária por ativos e atualizado até a data do contrato de refinanciamento pelas condições estabelecidas na alínea "b" deste item;

V_{NCNB} = Saldo devedor dos empréstimos da NCNB na data de corte, deduzido da respectiva amortização extraordinária por ativos e atualizado até a data do contrato de refinanciamento pelas condições previstas nos respectivos contratos de empréstimo;

$V_{BANESPA}$ = Saldo devedor dos empréstimos do BANESPA na data de corte, deduzido da respectiva amortização extraordinária por ativos e do valor previsto na alínea "d" do item 4 e atualizado até a data do contrato de refinanciamento pelas condições previstas nos respectivos contratos de empréstimo;

b) o refinanciamento terá prazo de 30 anos, juros de 6% a.a., correção pelo IGP-DI e amortização mensal pela tabela price, com o primeiro vencimento em 30/04/97;

c) para efeito de amortização extraordinária de principal e encargos do refinanciamento, o **Estado** transferirá à União, mediante os instrumentos jurídicos adequados, ativos privatizáveis, aceitos pelo BNDES, de valor

correspondente a percentuais mínimos das dívidas refinanciadas, adiante indicados, o qual será objeto de registro, referido a 31 de março de 1996 (data de corte), como obrigação do **Estado** em uma conta gráfica no Tesouro Nacional. O saldo devedor desta conta gráfica assim constituído estará sujeito a encargos financeiros idênticos aos do refinanciamento. Os ativos oferecidos pelo **Estado** e aceitos pelo BNDES terão um valor provisório a ser estabelecido com base em avaliações realizadas de comum acordo, e poderão ser incorporados ao Programa Nacional de Desestatização. O valor definitivo apurado na venda desses ativos será utilizado para quitar o saldo devedor da conta gráfica antes referida. Se após a privatização de todos os ativos restar saldo devedor na referida conta gráfica, o **Estado** se obriga a quitar a diferença à vista ou a entregar novos ativos aceitos pelo BNDES. Caso nenhuma destas alternativas seja implementada até 30/11/1998, o saldo devedor remanescente da conta gráfica será incorporado ao refinanciamento, e parcela do refinanciamento correspondente a 5 vezes o saldo incorporado será refinanciada pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, em substituição às condições de juros e correção monetária previstas na alínea "b" deste item, elevando-se o percentual de comprometimento da RLR previsto na alínea "h" deste item o quanto baste para pagar o diferencial de encargos financeiros. Se, ao contrário, restar saldo credor, este será imediatamente devolvido ao **Estado**;

d) no que se refere à dívida mobiliária, o percentual mínimo de amortização extraordinária com ativos é de 20%, e as condições financeiras básicas estabelecidas na alínea "b" deste item retroagirão à data de corte para a dívida então existente desde que o **Estado** obtenha as autorizações legislativas necessárias para a implementação do quanto contido no presente acordo em até noventa dias contados a partir da assinatura deste protocolo. Caso isso não ocorra, a data de corte, para efeito de incidência das condições financeiras referidas, e a data limite para as aprovações legislativas avançarão, a cada vez, períodos de três meses, até que as aprovações sejam obtidas ou que uma das partes desista formalmente deste acordo;

e) no que se refere aos empréstimos concedidos pela NCNB, o percentual mínimo de amortização extraordinária com ativos é de 50%. O saldo devedor desses empréstimos na data de corte, deduzido da

amortização extraordinária por ativos, será atualizado até a data do contrato de refinanciamento com base nas condições pactuadas nos respectivos contratos;

f) no que se refere aos empréstimos concedidos pelo BANESPA, o percentual mínimo de amortização extraordinária com ativos é de 12,5% do saldo da dívida existente na data de corte, antes de sua redução em consequência da assunção, pelo **Estado**, do passivo atuarial do Banespa, conforme previsto na alínea "d" do item 4. O saldo devedor desses empréstimos na data de corte, deduzido da amortização extraordinária por ativos e do valor previsto na alínea "d" do item 4, será atualizado até a data do contrato de refinanciamento com base nas condições pactuadas nos respectivos contratos;

g) o **Estado** oferecerá como garantias para o refinanciamento suas receitas próprias e as transferências do Fundo de Participação do Estado (FPE). O **Governo Federal** será autorizado a sacar as importâncias necessárias para a satisfação dos compromissos do refinanciamento diretamente das contas bancárias centralizadoras da arrecadação do **Estado**;

h) para o conjunto das obrigações correspondente ao serviço da dívida de responsabilidade do **Estado** junto ao **Governo Federal** existentes na data do contrato de refinanciamento, abaixo relacionadas, o **Estado** comprometerá 13% de sua RLR mensal, percentual doravante denominado **limite**. Os valores que ultrapassarem o limite (denominados **resíduo**) terão seu pagamento postergado -- sobre eles incidindo as taxas de juros e correção do contrato de refinanciamento -- para o momento em que o serviço da mesma dívida comprometer valor inferior ao limite. A partir dessa data, o **Estado** continuará a destinar o mesmo percentual de 13% de sua RLR para atendimento das obrigações mencionadas no início desta alínea, até que simultaneamente o **resíduo** esteja totalmente liquidado (evento 1) e a relação dívida/receita prevista no item 2º esteja atendida (evento 2). A partir da primeira existência simultânea dos eventos 1 e 2 deixa de ser aplicado o limite, e o refinanciamento volta a ser amortizado pela tabela price. O contrato de refinanciamento estabelecerá que este limite de 13% não poderá ser reduzido e não se aplica a dívidas que não sejam as abaixo relacionadas, incluindo dívidas futuras:

[Handwritten signatures and initials]

- I) dívida contratual renegociada com base na Lei 7976/89;
- II) dívida contratual renegociada com base na Lei 8727/93;
- III) dívida externa existente em 30/09/91;
- IV) dívida decorrente do refinanciamento de que trata este acordo.

i) a critério do **Estado**, como alternativa à sua utilização integral na amortização extraordinária de parcelas das dívidas refinanciadas com base neste protocolo, parte dos recursos utilizáveis na amortização do saldo da conta gráfica mencionada na alínea "c" acima, até o máximo de R\$ 700 milhões, referido à data de corte, poderá ser utilizada no serviço do refinanciamento nos anos de 1997, 1998 e 1999. Nesta hipótese, o valor "P" indicado na alínea "a" acima seria elevado nas mesmas proporções. Além da observância do valor máximo referido, o valor dessas prestações parciais não poderá ultrapassar 1,5%, 1,0% e 0,5% da RLR, respectivamente, nos anos de 1997, 1998 e 1999. Os R\$ 700 milhões, enquanto não utilizados, serão atualizados nas mesmas condições do refinanciamento;

j) na hipótese de haver descumprimento das cláusulas do contrato de refinanciamento, incluindo a não observância de metas e compromissos essenciais estabelecidos no **Programa**, aferidos no máximo semestralmente, os encargos financeiros (juros e correção monetária) do refinanciamento indicados na alínea "b" deste item serão substituídos, durante o período em que durar o descumprimento, pelo custo médio de captação de dívida mobiliária interna do **Governo Federal**, acrescido de juros moratórios de 1% a.a., e o percentual de 13% de que trata a alínea "h" acima se elevará para 17%;

k) os valores correspondentes aos percentuais de amortização extraordinária previstos nas alíneas "d", "e" e "f" acima poderão ser reduzidos em até 30%, desde que empresas concessionárias de energia elétrica correntemente sob o controle do **Estado** amortizem dívidas de sua responsabilidade, em valor equivalente, que se encontravam em atraso em 31/03/96 junto à ELETROBRÁS. A ELETROBRÁS utilizará esses recursos para amortizações extraordinárias de dívidas de sua responsabilidade junto ao Tesouro Nacional;

Handwritten signatures and initials.

l) 80% das dívidas da União junto ao **Estado** existentes em 31/03/96, desde que líquidas, certas, exigíveis e auditadas pelo **Governo Federal**, poderão ser utilizadas para reduzir o valor "P" de que trata a alínea "a" deste item, hipótese em que os restantes 20% amortizariam o saldo da conta gráfica a que se refere a alínea "c" acima.

4º) O **Governo Federal** e o **Estado** reestruturarão o sistema financeiro do **Estado**, com base na Medida Provisória nº 1514, nas seguintes condições:

a) a dívida do Estado e de entidades por ele controladas junto à NCNB e ao BANESPA existente em 31/03/96 será adquirida pelo Governo Federal, que se subrogará nos direitos e obrigações dos respectivos credores. Referida dívida será refinanciada pelo Governo Federal, nos termos deste protocolo;

b) das ações ordinárias de sua propriedade no BANESPA, o **Estado** transferirá 51% do capital votante daquela instituição à União. O grupo de trabalho mencionado no item 5 abaixo proporá a forma e as condições de transferência das ações. O valor de transferência dessas ações será definido ao final da etapa de terceirização da gestão do Banespa indicada na alínea a seguir;

c) o **Governo Federal** e o **Estado** escolherão, em conjunto, instituição privada com sólida experiência no mercado financeiro, ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica, a ser contratada, na forma da lei, para:

I - exercer a gestão plena do Banespa, por um período de um ano;

II - diagnosticar os problemas estruturais existentes e implementar ajustes administrativos e operacionais necessários;

III - analisar e propor alternativa(s) dentro daquelas previstas na MP nº 1514 para o futuro do banco;

IV - avaliar o patrimônio líquido da instituição para os efeitos da transferência das ações à União referida na alínea "b" deste item;

d) o **Estado** assumirá o passivo atuarial trabalhista do Banespa; o valor que o **Estado** desembolsar mensalmente em decorrência deste passivo

atuarial comporá o percentual de comprometimento a que se refere a alínea "h" do item 3;

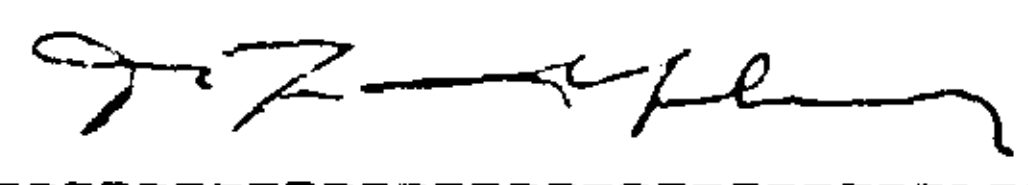
e) durante o período de gestão terceirizada a que se refere a alínea "c" deste item, o **Estado** se compromete a manter no Banespa, sem alterações relevantes, as operações bancárias que o caracterizam como seu agente financeiro, inclusive o pagamento dos salários dos servidores da administração direta e indireta do **Estado**;

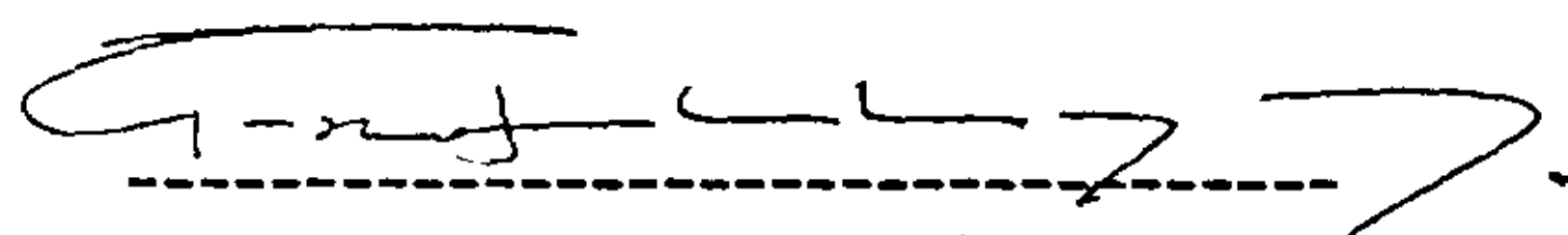
f) durante o período de gestão terceirizada a que se refere a alínea "c" deste item, o **Estado** poderá solicitar formalmente o retorno, ao final do mesmo período, das ações transferidas na forma da alínea "b" deste item. O **Governo Federal** só poderá aceitar esta solicitação se, dentre outras condições, o **Estado** entregar em ativos nas mesmas condições previstas na alínea "c" do item 3 o valor que complemente 50% da dívida do **Estado** e de entidades por ele controladas junto ao Banespa que foi refinanciada na forma deste protocolo, e se atender as demais condições previstas na Medida Provisória no. 1514.

5o) O **Governo Federal** e o **Estado** constituirão, no prazo de uma semana contados da data da assinatura deste protocolo, grupo de trabalho integrado por no máximo quatro representantes de cada parte, com o objetivo de propor e implementar as medidas necessárias à concretização do contido no presente acordo.

São Paulo, 27 de novembro de 1996.

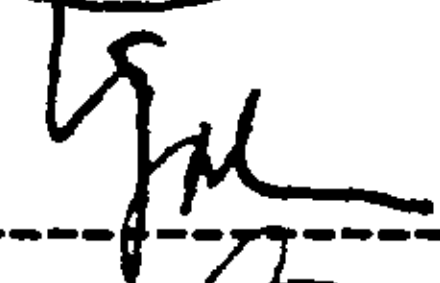
Pelo **Governo Federal**:

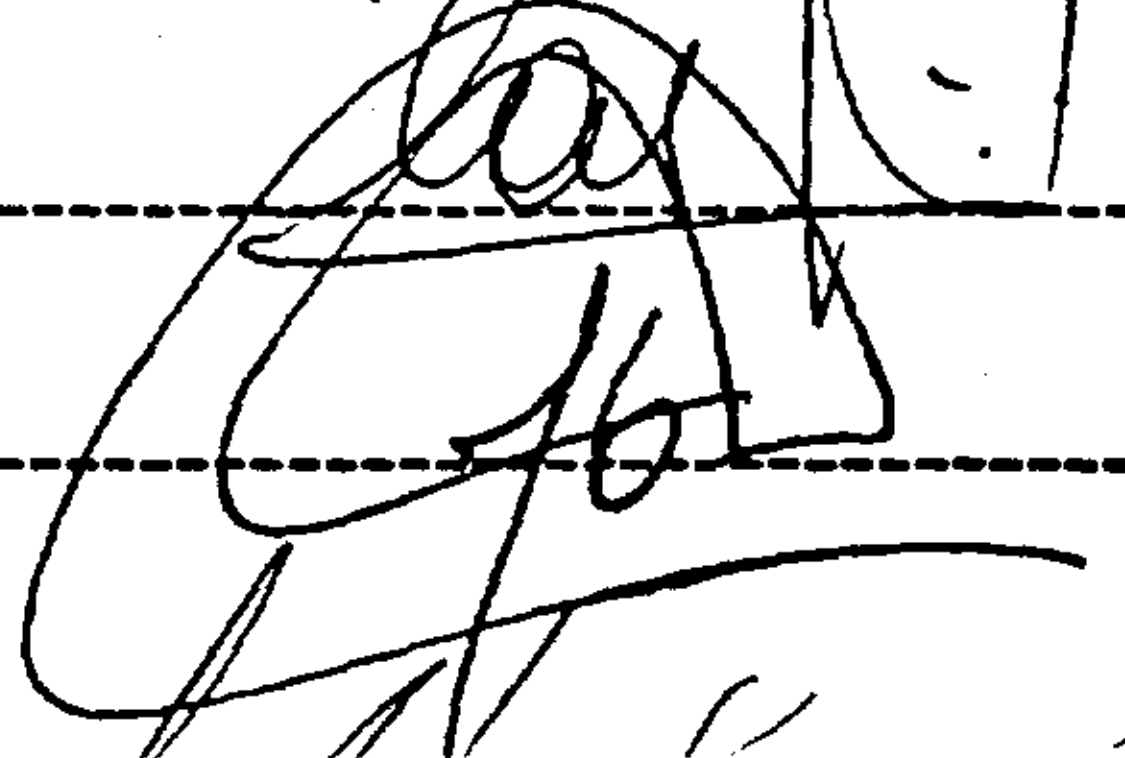




Pelo **Estado**:









SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

COORDENADORIA DE CRÉDITO E DO PATRIMÔNIO - CCP

PAGAMENTOS EFETUADOS

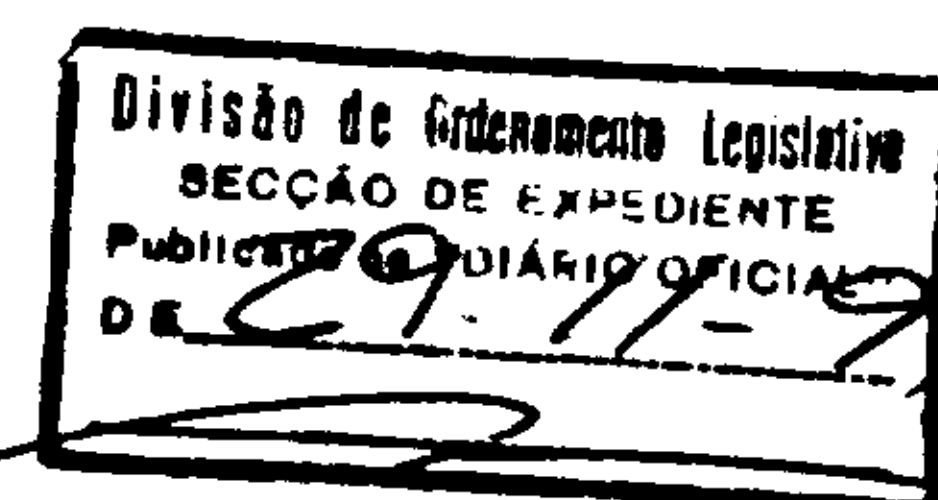
Valores Correntes em R\$ milhões

ESPÉCIE/MODALIDADE	Tesouro e Entidades		Empresas não Dependentes		Total	
	1995	1996 (*)	1995	1996 (**)	1995	1996
I - REFINANCIADAS UNIÃO						
- Lei 7.976/89	146,1	179,9	141,4	177,6	287,4	357,5
- Lei 8.727/93	154,6	266,3	144,8	131,1	299,4	397,4
- Bônus MLP + BEA	38,3	92,2	227,9	288,0	266,2	380,2
Sub-Total - I	339,0	538,4	514,1	596,7	853,0	1.135,1
II - NÃO REFINANCIADAS						
- Mobiliária	19,3	48,7	0,0	0,0	19,3	48,7
- Banespa	317,3	298,3	0,0	0,0	317,3	298,3
- Nossa Caixa	125,5	226,0	0,0	0,0	125,5	226,0
Subtotal - II	462,1	573,0	0,0	0,0	462,1	573,0
III - OUTRAS DÍVIDAS						
- Externa (1)	113,1	101,3	534,9	546,4	648,0	647,7
- Interna	433,4	111,9	1.080,7	1.369,9	1.514,1	1.481,8
Subtotal - III	546,5	213,2	1.615,6	1.916,2	2.162,1	2.129,4
TOTAL GERAL (I+II+III)	1.347,6	1.324,6	2.129,6	2.512,9	3.477,2	3.837,5

(1) - Organismos Internacionais + Agencias Oficiais estrangeiras.

(*) Pagamentos de Janeiro a Outubro/96.

(**) Pagamentos de Janeiro a Setembro/96.



JUNTADA

Segue juntada uma
fl. de n.º 34
D.O.L., 3/12/1976



Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 179ª Sessão Ordinária (de 02/12/96), tendo recebido 59 emendas que seguem juntadas às fls. de nº 35 a 124.

DOL 03/12/96.

[illegible]